

Dec. 2289 (2314)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Florianópolis, 07 de abril de 2009.

Ao Governador do Estado
Dr. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 043/2009

Senhor Governador do Estado,

Com os meus cumprimentos, venho submeter à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de Decreto, em anexo, que *“Altera o Decreto nº 1.322, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o Fundo de Esforço Fiscal, e estabelece outras providências”*, de modo a permitir que os recursos do **Fundo de Esforço Fiscal – FEF**, previsto no § 1º do art. 121 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, também possam custear algumas ações do **Projeto de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROGEFIS**.

Esclareço a Vossa Excelência, na oportunidade, que o **PROGEFIS** foi viabilizado por intermédio da Linha de Crédito CCLIP – BR-X1005 - Programa de Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual – PROFISCO, conforme pactuado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo a operação sido aprovada pela Lei Estadual nº 14.529, de 28 de outubro de 2008.

O Fundo de Esforço Fiscal existe como **Unidade Orçamentária**, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, estando previsto na **Lei Orçamentária para 2009** (Lei nº 14.648, de 9 de janeiro de 2009), cujo Anexo Único - fls. 05 e 06- consigna, expressamente, o **PROGEFIS** (1102/11004), com as respectivas subdivisões orçamentárias Funcionais: *“Programa 830 Modernização da Administração Pública”*; *Ação: “830.0831 – Modernização da Gestão Fiscal do Estado – PROGEFIS”* e *Sub-ação: “830.0831.009807 – Modernização da Gestão Fiscal do Estado – PROGEFIS”*, o que confere respaldo legal à proposta, na medida em que o dispositivo de sustentação do Fundo (o art. 121, § 1º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007), prevê:

“Art. 121. Ficam mantidos os programas de esforço fiscal para atender as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de longo prazo, instituído pela Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

§ 1º Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, fica mantido o Fundo de Esforço Fiscal, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja receita principal, além das especificadas na Lei Orçamentária, corresponderá à diferença entre o total das multas tributárias cobradas e as vantagens da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991 e os juros incidentes sobre os tributos. (Grifo apostro).

Segundo a nova redação conferida ao § 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 1.322, de 23 de dezembro de 2003, os recursos provenientes do Fundo de Esforço Fiscal - FEF, quando couber, poderão ser computados como contrapartida do Estado de Santa Catarina, no Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Estados Brasileiros – PNAFÉ e no Projeto de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROGEFIS, não podendo ser utilizados para o pagamento de salários de servidores públicos, exceto o custeio de diárias para os servidores envolvidos nos programas de esforço fiscal e no Projeto de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROGEFIS.

Diante do exposto, e tendo em vista que o anexo projeto de Decreto se coaduna com as diretrizes da Lei Orçamentária Anual, venho manifestar-me pela sua assinatura, vez que a medida vai conferir, indubitavelmente, maior agilidade ao Projeto de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROGEFIS.

Atenciosamente,


ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda